



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.642 - SP (2013/0328641-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : ELÉTRICA VALDELINO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA GREFF CAROTTA
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO E DA SUA HABILITAÇÃO, NO PROCESSO QUE DEU ORIGEM AO REQUISITÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, em face de seu caráter infringente, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes do STJ.

II. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu, ante o pedido da ora agravante de substituição da penhora por crédito oriundo de precatório, que não havia comprovação da titularidade do crédito decorrente de precatório e de sua habilitação, no processo que deu origem ao requisitório. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, que resta improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.642 - SP (2013/0328641-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face de decisão da lavra Ministra ELIANA CALMON (fls. 287/288e), que, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 107):

EXECUÇÃO FISCAL. Substituição de penhora por crédito oriundo de precatório. Não comprovada a existência do precatório, a titularidade do direito creditório e tampouco pedido de habilitação da cessionária no processo respectivo. Documentos imprescindíveis. Agravante que não se desincumbiu do ônus de comprovar o crédito oferecido à constrição. Recurso não provido.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 119):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Caráter infringente descabido. Embargos rejeitados.

Nas razões do apelo, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 9º, III, 15, I, e 16 da Lei de Execuções Fiscais, ao art. 620 do Código de Processo Civil, ao art. 170 do Código Tributário Nacional e às Emendas Constitucionais 30/00 e 62/09, argumentando-se a ilegitimidade da recusa de precatórios oferecidos a penhora.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 253-277).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Na forma como está posta a controvérsia, é evidente que reconhecer a validade dos precatórios indicados a penhora só seria possível mediante o reexame do acervo probatório dos autos, haja vista que o tribunal de origem consignou expressamente que o executado, ora recorrente, não teria demonstrado a existência e a titularidade desses alegados direitos (e-STJ fl. 108):

A agravante alega possuir precatório oriundo de instrumento particular de cessão de crédito (...), mas não comprovou a titularidade desse crédito, tampouco a habilitação no processo referido, tendo deixado de apresentar os documentos respectivos.

Assim, não cabe permitir a substituição da penhora por direito de crédito que a agravante não comprovou a existência e a titularidade.

Ocorre que o reexame do acervo probatório dos autos é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor da orientação firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'*.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para **negar seguimento ao recurso especial**."

Irresignada, sustenta a embargante que a decisão é omissa e que:

i) não trata a hipótese de reexame de provas, "mas de violações aos artigos 5º e 6º da EC 62/2009, tendo em vista que as cessões de créditos foram devidamente convalidadas após a promulgação da Emenda 62/2009, estando portanto comprovada a titularidade do crédito decorrente do precatório" (fl. 344e);

ii) os documentos juntados aos autos comprovam que a cessão de crédito dos precatórios está perfeitamente regularizada, "sendo adquirida de ARLENE ANTANAVICIUS DOS REIS, com as petições protocoladas junto ao DEPRE, à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, e ao Setor de Execução Fiscal, inclusive com a respectiva habilitação nos autos da execução" (fl. 345e);

iii) devem ser consideradas as violações apontadas aos arts. 9º, III, 15, I e 16 da LEF, 620 do CPC, 170 do CTN e a aplicação da EC 30/2000 e EC 62/2009, "que conferiu novo conceito à matéria de compensação de créditos tributários com precatórios vencidos e não pagos" (fl. 345e);

iv) "há que se observar que HÁ IDENTIDADE ENTRE AS PARTES e que o bem nomeado não é só para a garantia: o pedido da Embargante é composto, pois, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, pretende a compensação por meio do poder liberatório de pagamento, previsto na Emenda Constitucional n. 62/2009" (fl. 345e); e

v) "não permitir a nomeação, garantia e posteriormente a compensação da dívida de ICMS com precatório vencido é negar o direito constitucional existente, apegando-se a formalismos exacerbados de suposta falta de competência jurisdicional, quando as normas devem ser interpretadas de maneira convergente" (fl. 346e).

Requer o acolhimento dos Declaratórios, "para que seja provido o Agravo a possibilitar o julgamento do Recurso Especial interposto por ser a única medida capaz de afinar-se com os superiores postulados da LEI e da JUSTIÇA!" (fl. 346e).

Impugnação aos Embargos, a fls. 344/346e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.642 - SP (2013/0328641-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Inicialmente, ausente quaisquer dos vícios autorizadores da oposição de Embargos de Declaração e em face de seu caráter infringente, aplico os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual e recebo os Embargos como Agravo Regimental, nos termos do art. 258 do RISTJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSULTIVA E CONSTRUÇÃO CIVIL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESP. 1.117.121/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS CONSTANTE NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.**

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou especificamente acerca do tema no REsp 1.117.121, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela ocasião ficou consignado que, tendo em vista a complexidade do serviço ante sua cisão entre dois municípios, considerando a unidade da obra no local em que se concentrou a maior parte do labor, concluiu-se que a competência para o recolhimento do ISS era do município onde se deu a construção da obra. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A Corte estadual, com observância das provas, verificou que "o contrato celebrado tem por objetivo a prestação de serviços de consultoria voltados à construção da PCH Unaí, existindo serviços prestados na sede da empresa, e outros no Município de Unaí (como por exemplo, o preparo dos desenhos "como construído", que data vertia, deve ser prestado in loco.)" (fls. 367, e-STJ). Concluiu-se, portanto, que o ISS é devido ao Município de Unaí/MG; entendimento contrário demandaria incursão no contexto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido" (STJ, EDcl no AREsp 366.874/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior, (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, regulada na Resolução STJ n. 12/2009.

3. Na hipótese dos autos, a presente reclamação foi proposta com o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça em face de julgamento proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal o que, por si só, afasta a possibilidade de conhecimento da pretensão, pois a reclamação somente poderia ter sido apresentada contra julgado de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais.

4. Por outro lado, admite-se a reclamação apenas para dirimir divergência relativa a regras de direito material, e não em relação à questão processual.

5. Embargos de declaração conhecidos como regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/05/2012).

Conforme demonstrado na decisão embargada, o Tribunal de origem negou provimento à pretensão da recorrente, no sentido de substituir os bens penhorados (máquinas e estoques), nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por crédito oriundo de precatório, sob o entendimento de que não foi comprovada a titularidade do crédito e a sua habilitação, no processo que originou o precatório, **in verbis**:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante alega possuir precatório oriundo de instrumento particular de cessão de crédito e que providenciou o pedido de habilitação de crédito no processo que originou o referido precatório, nº 688/96, da 6ª Vara da Fazenda Pública, **mas não comprovou a titularidade desse crédito, tampouco a habilitação no processo referido, tendo deixado de apresentar os documentos respectivos.**

Assim, não cabe permitir a substituição da penhora por direito de crédito que a agravante não comprovou a existência e a titularidade" (fl. 108e).

No acórdão dos Embargos de Declaração, a ausência dos documentos comprobatórios foi novamente confirmada. Confira-se:

"o acórdão embargado negou provimento ao recurso do embargante porque não apresentados os documentos que comprovassem a titularidade do crédito decorrente de precatório que postulava fosse aceito em penhora em processo de execução fiscal.

Tais documentos de fato não constam dos autos, não cabendo, pois, nenhum reparo sobre esse aspecto" (fl. 119e).

Assim, conclusão em sentido contrário, quanto à existência de comprovação da titularidade do crédito e da sua habilitação, no processo que deu origem ao requisitório, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, diante do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 565 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

4. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório dos autos, asseverou que a discussão gira em torno da lavratura de auto de infração em virtude da diferença constatada na carga, sendo que, ficou comprovado a irregularidade no trânsito de mercadorias sujeitas ao ICMS. **Dessa forma, a modificação desse entendimento de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 487.691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AMPLA LIBERDADE NA APRECIÇÃO DOS FATOS PERTINENTES À DEMANDA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1090898/SP. SÚMULA 83/STJ.

PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Como fixado na decisão ora agravada, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 280/STF.

2. O acórdão deixa claro que os bens indicados à penhora - precatórios - foram rejeitados pelo exequente, porquanto não obedecida a ordem de indicação contida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Em acréscimo, as instâncias ordinárias concluem pela ineficácia, no caso, dos bens indicados.

3. Neste diapasão, cumpre lembrar que a sistemática do código processual vigente adota o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada, legitimando, consequentemente, ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, e/ou aspectos pertinentes ao tema e à demanda posta, ainda que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado pelas partes.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 656 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. Súmula 83/STJ.

5. O recorrente acrescenta violação do art. 1º da Lei n. 10.684/2003, pois a prescrição teria alcançado débitos que não foram parcelados.

6. Com efeito, **conclusão em sentido contrário quanto à existência de parcelamento dos débitos, ou mesmo da necessidade de dilação probatória para acolhimento da tese prescricional, demandaria reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**

7. Por fim, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 620 do CPC e a tese de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 341.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA HABILITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1.298.749/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU A INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HABILITAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO QUE DEU ORIGEM AO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento fundado na violação ao art. 11, I da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/80, aos arts. 215 e 286 do CC, ao art. 11, II da LC 95/98, bem como aos arts. 612, 646, 620 e 655 do CPC, ao argumento de ser desnecessária a prova da habilitação do executado no processo que originou o precatório oferecido à penhora.

2. Consignou-se na decisão agravada a incidência, por analogia, do enunciado 182 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do Recurso Especial, bem como dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez não prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, e, por fim, aplicou-se o enunciado 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas, conclusões inabaladas pelas razões oferecidas no regimental.

3. Ademais, mesmo que o art. 100, § 13 da CRFB (com a redação que lhe conferiu a EC 62/09) dispense a concordância do devedor para a efetivação da cessão, é certo que o § 14 do mesmo artigo dispõe, como condição de eficácia da transação, que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora. Sendo assim, justifica-se a exigência de habilitação do executado no processo que originou o precatório oferecido à penhora, **sendo que a circunstância de estar ou não provado esse requisito não pode ser sindicada por esta Corte, assim como a legitimidade da recusa do precatório pela Fazenda (tendo em vista a existência ou não de outro bem preferencial), por demandar revolvimento de fatos e provas.**

4. Por fim, restou assentado nesta Corte o entendimento de que o valor referente ao precatório não equivale a dinheiro, mas, sim, a direito de crédito (1a. Seção, REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009).

5. Agravo Regimental de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES LTDA. desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.339.569/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2012).

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0328641-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 405.642 / SP

Números Origem: 0306686862010 03066868620108260000 2230120020066498 306686862010
3066868620108260000 990103066863

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELÉTRICA VALDELINO LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
CAROLINA GREFF CAROTTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELÉTRICA VALDELINO LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
CAROLINA GREFF CAROTTA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.